CONCLUSÃO

Em 25/10/2013 18:36:20, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu. , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no: 0003557-92.2013.8.26.0566

Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação Classe – Assunto:

Requerente: Jorge Costa Neto Tim Celular Sa Requerido:

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Jorge Costa Neto move ação em face de Tim Celular S/A, alegando que em maio de 2012, perdeu seu celular de nº 16-8174.9763. Procurou pela ré para recuperar seu número de celular pré-pago, mas esta lhe ofereceu um plano pós-pago com outro número de fácil memorização (plano Liberty 50, nº 16-8249.2000). Em dezembro de 2012, constatou que sua mãe quitara as contas de consumo do celular 8174.9763, referentes ao período de 10.06.2012 e subsequentes. Constatou que a ré elaborara contrato unilateral e sem o conhecimento e adesão do autor, autorizando-a a cobrar créditos do autor relacionados àquele celular. Protocolou reclamações, sem sucesso. A ré entrou em contato com o autor no dia 30.01.2013, dizendo-lhe que seu nome seria negativado em bancos de dados. Posteriormente, entrou em contato com os bancos de dados e constatou que seu nome não tinha sido negativado, mas a conduta da ré caracterizou assédio moral. No número originário do celular inexistiu uso da respectiva linha, mesmo porque o celular está desabilitado e em desuso. Em 01.02.2013, a ré informou-o que o número originário fora cancelado e por isso o autor não conseguiria repetir em seu favor os créditos das contas pagas. O autor protocolou sucessivas reclamações à ré pleiteando a repetição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

do indébito no importe de R\$ 356,71, sem êxito. Em 18.02.2013, gastou 34 minutos falando com diversos funcionários da ré, mas a ligação caía exigindo a religação, configurando abusos e desrespeito ao consumidor. Perdeu preciosas horas de trabalho para tentar resolver o problema. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cancelar definitivamente a conta do número de celular 16-8174.9763, para que não seja alvo de exigências e cobranças indevidas e nem tenha o seu nome negativado em bancos de dados. A ré deverá lhe pagar em dobro o valor indevidamente cobrado e pago. Sofreu danos morais decorrentes da conduta da ré. Pede a procedência da ação para confirmar a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como condenar a ré a lhe devolver, em dobro, o valor indevidamente cobrado e recebido, indenização por danos morais no importe de R\$ 12.150,00, declarando-se a inexistência da relação jurídica acima mencionada, condenando-se a ré a lhe pagar honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 16/31.

A ré foi citada e contestou às fls. 35/46, dizendo que o autor aderiu ao plano de serviço telefônico do qual posteriormente solicitou o cancelamento. Os valores recebidos pela ré referem-se ao período em que o plano foi utilizado pelo autor antes do cancelamento. No contrato firmado entre as partes existe previsão de cobrança de multa quando se dá a resilição por iniciativa do autor. A ré agiu com clareza durante toda a relação processual. Não houve inserção do nome do autor em bancos de dados. Não se caracterizou o dano moral. Improcede a ação.

Réplica às fls. 57/59. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida à fl. 60. Na audiência de fl. 64, a tentativa de conciliação foi rejeitada. As partes afirmaram não existir outra prova a ser produzida e, em alegações finais, reiteraram seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não tivesse o autor perdido o aparelho celular com o chip nº 16-8174.9763, não teria motivo para contratar com a ré a disponibilização do celular nº 16-8249.2000. Como a contratação dos serviços vinculados a esse número aconteceu, o autor passou a utilizar tão só esse celular e disso fazem prova as faturas e relação de uso de fls. 78/151 e 198/241.

Confirmando a veracidade dos fundamentos utilizados na inicial pelo autor, as

faturas de fls. 17/29 surgiram sem especificação alguma das chamadas realizadas através do chip nº 16-8174.9763. Apesar disso, a ré não perdeu tempo e inseriu a cobrança do custo da mensalidade do plano Liberty + 50, demonstrando, assim flagrante abusividade de sua parte. Pela decisão de fl. 75, foi determinado à ré que exibisse o detalhamento de utilização dessa linha telefônica, ofício esse expedido e entregue às fls. 153/153v°, tendo constado do ofício a advertência do art. 359, *caput*, do CPC. A ré exibiu as anêmicas informações de fls. 157/196, desprovidas do detalhamento de utilização. Portanto, ficou suficientemente demonstrado que o autor não fez uso do aparelho e chip nº 16-8174.9763, por isso o débito exigido pela ré não era devido. A mãe do autor, por descuido, acabou pagando as tarifas injustamente cobradas pela ré.

Os valores pagos às fls. 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30 totalizaram R\$ 303,75. A ré agiu de má-fé nessa cobrança, haja vista as peculiaridades do caso. O plano Liberty+50 foi irresponsavelmente atrelado a um celular-chip que desaparecera, fato do conhecimento da ré e que inspirou o autor a obter o outro celular-chip e neste é que foi feita a contratação do plano Liberty+50. A ré responde pela temeridade da conduta do seu preposto. Aplica-se à espécie o § único, do art. 42, do CDC, a repetição será em dobro.

O autor efetivamente perdeu o aparelho celular e o chip nº 16-8174.9763. Sua conduta posterior à declaração feita ao atendente da ré foi confirmada na vida real: art. 422, do Código Civil. Óbvio que o plano Liberty+50 foi contratado em função da utilização do celular de chip nº 16-8249.2000, como efetivamente utilizado pelo autor, fato exaustivamente comprovado pelos documentos já mencionados.

Interessa observar que a ré, mesmo contrariando todo o acervo probatório, ainda insistiu veemente que suas exigências pecuniárias tinham embasamento contratual. Incontroverso que a ré reencaminhou o nome do autor para ser negativado em bancos de dados, mas essa negativação não se materializou, uma vez que a mãe do autor providenciou o pagamento das faturas atreladas ao celular-chip que desaparecera. A ré, de modo potestativo, inseriu um plano contratual no celular desaparecido, o autor jamais fez essa contratação e ficou exposto à injusta conduta da ré.

Todo esse quadro de flagrante desencontro imposto pela voracidade da ré causou danos morais ao autor. O estado de vulnerabilidade se instalou no ânimo do autor, subtraindo-lhe a segurança. Arbitro a indenização devida pela ré ao autor em R\$ 5.000,00, valor suficiente para compensar os danos experimentados pelo autor e, ao mesmo tempo, servirá como fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a devolver ao autor, R\$ 607,50, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data do pagamento indevido, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de 20% de honorários advocatícios, custas do processo e as de reembolso. Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 01 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos. Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.